



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA

Projeto de Lei nº 011/2025, de 30 de abril de 2025.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2026 do Município de NOVA OLINDA, Paraíba, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA OLINDA**, Estado da Paraíba, **CICERO DAVID DE ANDRADE**, no uso de suas atribuições legais, propõe à **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA** o seguinte Projeto de Lei;

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no Art. 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal, as diretrizes orçamentárias gerais do Município de NOVA OLINDA para o exercício financeiro de 2026, compreendendo:

- I – das disposições relativas das receitas municipais;
- II – das disposições relativas dos gastos municipais;
- III – da estrutura e organização do orçamento municipal;
- IV – das disposições relativas com a política de pessoal;
- V – as disposições sobre alterações na legislação tributária municipal.

CAPÍTULO II
DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art. 2º. Compõem-se às receitas municipais de:

- I – tributos próprios diretos;
- II – provenientes de atividades econômicas e de serviços;
- III – transferências constitucionais, legais e voluntárias;
- IV – empréstimos e financiamentos.

Art. 3º. Para estimativa de receita serão considerados os fatores conjunturais, a carga de trabalho para o serviço remunerado e as alterações da legislação tributária.

Art. 4º. O Município ficará obrigado a arrecadar todos os impostos e taxas de sua competência, inclusive as receitas originárias dos serviços administrativos do Município, por delegação a instituições públicas ou privadas na forma conveniada.

Art. 5º. As receitas provenientes de convênios serão estimadas no orçamento do município, com base nas projeções estabelecidas pelo órgão repassador ou de acordo com documentos apresentados que lhe assegurem a liberação dos recursos.

Art. 6º. A receita do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, constituída de acordo com a legislação pertinente, será prevista no orçamento, tendo como base de



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA

cálculo o número de alunos do município matriculados no exercício anterior e aprovados pelo Ministério da Educação e Desporto, vezes o valor per capita do Estado.

CAPÍTULO III DOS GASTOS MUNICIPAIS

Art. 7º. Os gastos municipais são aqueles destinados à realização das atribuições inerentes aos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Art. 8º. Para a fixação dos gastos municipais devem ser observados os fatores conjunturais, carga de trabalho, receita do serviço quando este for remunerado e projetado os gastos de pessoal de acordo com a política salarial estabelecida pelo Poder Executivo Municipal, dentro dos limites e restrições legais.

Art. 9º. Os gastos com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, serão fixados no orçamento municipal de acordo com as regras e critérios técnicos estabelecidos no Art. 8º 'caput', observando-se a legislação específica.

Art. 10. Na fixação e aplicação dos recursos de 25% da receita resultante de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino é defeso despesas com:

- I – distribuição com merenda escolar;
- II – assistência a estudantes;
- III – realização de obras
- IV
- V de infraestrutura na rede escolar;
- VI – pessoal em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino;
- V – outras atividades desvinculadas do ensino municipal.

Art. 11. O gestor municipal deverá ser prudente quanto aos gastos do município, aplicando quando necessárias medidas corretivas e apropriadas para evitar desequilíbrios fiscais.

CAPÍTULO IV SEÇÃO I DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 12. São estabelecidas como prioridades as seguintes ações, para o exercício de 2026:

I. Legislativo:

- a) Ampliação e reforma do prédio da Câmara Municipal;
- b) manutenção das atividades da Câmara Municipal.

II. Administração:

- a) manutenção das atividades da Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito;
- b) manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Governo e Articulação Institucional;
- c) contribuições para entidades municipalistas e outros;
- d) divulgação dos atos administrativos do município de nova olinda;
- e) manutenção das atividades da controladoria geral do município;



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA

- f) manutenção das atividades da secretaria municipal de governo;
- g) manutenção da Secretaria de Administração e Planejamento;
- h) manutenção das atividades da Secretaria de Finanças;
- i) manutenção do SIAFIC;
- j) Capacitação e qualificação de funcionários da administração geral;
- k) Aquisição de veículo.

III. Assistência Social:

- a) manutenção das atividades da Secretaria de Assistência Social e Cidadania;
- b) manutenção das atividades dos conselhos municipais e afins;
- c) desenvolvimento de ações de políticas públicas voltadas as mulheres;
- d) gestão administrativa do fundo de assistência social;
- e) reforma e ampliação da Secretaria Municipal de Assistência social e Cidadania;
- f) manutenção do serviço de convivência e fortalecimento de vínculo - SCV
- g) fortalecimento do controle social - conselho de assistência social;
- h) subvenção social à fazenda da esperança;
- i) subvenção social a associação dos filhos e amigos de nova olinda;
- j) manutenção de outros programas sociais – FNAS/SUAS;
- k) manutenção de outros programas sociais – FEAS;
- l) manutenção do conselho tutelar;
- m) bloco da proteção social básica;
- n) gestão descentralizada do SUAS – IGD SUAS;
- o) Primeira Infância no SUAS (Programa Criança Feliz);
- p) Bloco de gestão do SUAS – IGD SUAS;
- n) manutenção do fundo municipal dos direitos da criança e do adolescente;
- o) manutenção do programa de atenção integral à família – PAIF;
- p) manutenção do programa CRAS;
- q) manutenção do programa IGDBF/PAB;
- r) gestão de benefícios eventuais;
- s) cofinanciamento estadual dos serviços do SUAS e Benefícios Eventuais – FEAS;
- t) PROCAD SUAS;
- u) estruturação da rede de serviços socioassistenciais de proteção social básica e especial;
- v) bloco da proteção social especial de média e alta complexidade;
- w) execução de emendas parlamentares para a assistência social;
- x) Assistência a pessoas em situação de risco e vulnerabilidade;
- y) Manutenção do componente – Piso Básico Fixo.

IV. Saúde:

- a) manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Saúde;



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA

- b) Estruturação de infraestrutura em saúde;
- c) manutenção do conselho de saúde;
- d) manutenção dos serviços públicos de saúde - gestão do sus;
- e) estruturação da rede de serviços de atenção primária;
- f) manutenção dos serviços públicos de saúde - bloco custeio;
- g) estruturação de unidades de atenção especializada em saúde;
- h) contribuição ao consórcio de saúde do vale do piancó;
- i) manutenção dos serviços públicos de saúde - atenção especializada;
- j) treinar, aperfeiçoar e capacitar o pessoal da saúde;
- k) manutenção e administração das Unidades Básicas de Saúde – UBS;
- l) manutenção do programa Estratégia de Saúde da Família – ESF;
- m) manutenção do programa de Agentes Comunitários de Saúde – PACS;
- n) manutenção do programa da estratégia de Saúde Bucal;
- o) incentivo de desenvolvimento do programa Previne Brasil;
- p) manutenção do programa de Saúde Bucal;
- q) manutenção do programa de Vigilância Sanitária;
- r) manutenção do programa de vigilância e promoção da saúde;
- s) manutenção da assistência farmacêutica;
- t) manutenção e administração das ações de alta e media complexidade – MAC;
- u) manutenção do Programa Farmácia Básica;
- v) manutenção de outros programas do SUS;
- w) construção de unidades básicas de saúde-UBS;
- x) reforma e ampliação de unidade básica de saúde-UBS;
- y) Piso de Enfermagem;
- z) construção de polos de Academia da Saúde;
- aa) manutenção dos polos de Academia da Saúde;
- bb) manutenção do programa QUALIFAR-SUS;
- cc) aquisição de mobiliários e outros equipamentos médico-hospitalares;
- dd) aquisição de Ambulância;
- ee) construção do Centro de Especialidades Odontológicas (CEO);
- ff) manutenção do Centro de Especialidades Odontológicas (CEO);
- gg) aquisição de veículos;
- hh) Construção do posto âncora;
- ii) Reforma e ampliação do posto de saúde.

V. Educação:

- a) realização de cursos de treinamento, reciclagem e capacitação de professores e profissionais da educação;
- b) estruturação da rede municipal de educação do ensino fundamental;
- c) aquisição de veículo para o transporte escolar;
- d) manutenção e administração das atividades da Secretaria Municipal de Educação;
- e) manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE;
- f) manutenção das atividades da educação de jovens e adultos;
- g) manutenção do ensino fundamental – MDE;
- h) manutenção do ensino infantil – MDE;
- i) manutenção do ensino de jovens e adultos – MDE;
- j) manutenção do Fundo de Manutenção do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério;



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA

- k) manutenção e Administração do Ensino Infantil;
- l) manutenção e Administração do Ensino Especial – AEE;
- m) manutenção do programa dinheiro direto na escola – PDDE;
- n) aquisição de veículo;
- o) manutenção do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) – Ensino Infantil;
- p) manutenção do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) – Ensino Fundamental;
- q) manutenção do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) – Ensino Médio;
- r) manutenção do ensino superior;
- s) estruturação da rede municipal de educação infantil;
- t) manutenção de programas de educação;
- u) manutenção do Programa Salário Educação- (QSE);
- v) reforma e ampliação de Unidades Escolares;
- w) construção do Centro de Formação de Professores;
- x) manutenção de Unidades Escolares;
- y) manutenção do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) – Ensino Fundamental;
- z) manutenção do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) – Pré-Escola;
- aa) manutenção do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) – Creche;
- bb) manutenção do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) – EJA;
- cc) manutenção do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) – AEE
- dd) aquisição de mobiliários e outros equipamentos para Escolas Municipais de Ensino Fundamental;
- ee) aquisição de mobiliários e outros equipamentos para Escolas Municipais de Ensino Infantil;
- ff) manutenção e administração de creches;
- gg) manutenção do Programa de Educação de Jovens e Adultos – EJA;
- hh) construção de unidade escolar;
- ii) construção de Creches;
- jj) manutenção do transporte escolar- convênio firmado com o governo do estado;
- kk) Manutenção do ensino fundamental – FUNDEB 70%;
- ll) Manutenção do ensino fundamental – FUNDEB 30%;
- mm) manutenção das atividades da educação infantil – FUNDEB 70%;
- nn) manutenção das atividades da educação infantil – FUNDEB 30%;
- oo) manutenção das atividades do ensino especial – AEE – FUNDEB 70%;
- pp) manutenção das atividades do ensino especial – AEE – FUNDEB 30%;
- qq) Manutenção da educação infantil;
- rr) Manutenção do programa Brasil alfabetizado;
- ss) manutenção criança alfabetizada – FUNDEB;
- tt) Manutenção de outros programas do FNDE;
- uu) Reforma e ampliação de creches;
- vv) manutenção do programa de educação de jovens e adultos – FUNDEB 30%;
- ww) manutenção do programa de educação de jovens e adultos – FUNDEB 70%;
- xx) manutenção das atividades da educação infantil- pre- escola – FUNDEB 70%;



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA

- yy) manutenção das atividades da educação infantil- pre- escola – FUNDEB 30%;
- zz) manutenção das atividades da educação infantil- creche– FUNDEB 70%;
- aaa) manutenção das atividades da educação infantil- creche – FUNDEB 30%;

VI. Cultura:

- a) manutenção das atividades da Secretaria de Cultura, Esporte e Juventude;
- b) manutenção das atividades artísticas e culturais;
- c) promoção de eventos sociais, culturais e artísticos;
- d) Incentivo cultural Lei Paulo Gustavo;
- e) Incentivo Cultural Lei Aldir Blanc.

VII. Urbanismo:

- a) manutenção das atividades da Secretaria de Infraestrutura;
- b) desapropriação de imóveis para realização de obras públicas;
- c) implantação ou melhoria de infraestrutura urbana;
- d) recuperação e reforma de estradas e vias urbanas e rurais;
- e) manutenção e administração do cemitério público;
- f) reforma e ampliação do cemitério público;
- g) aquisição de terrenos para construções diversas;
- h) aquisição de imóveis;
- i) construção de praças;
- j) manutenção e administração de praças;
- k) reforma e ampliação de praças públicas;
- l) pavimentação em paralelepípedos de ruas e avenidas;
- m) pavimentação asfáltica de ruas e avenidas;
- n) aquisição de veículos;
- o) construção de edifício sede
- p) reforma e ampliação do edifício sede da Prefeitura Municipal;

VIII. Saneamento:

- a) manutenção e administração dos serviços de saneamento básico do município;
- a) construção de sistema de abastecimento d'água;
- b) manutenção e administração dos serviços de abastecimento d'água;

IX. Agricultura:

- a) manutenção da secretaria de Agricultura e Meio Ambiente;
- b) implantação, ampliação ou melhoria de infraestrutura rural e meio ambiente;
- c) Apoio ao pequeno produtor rural;
- d) Contribuição ao fundo seguro safra;
- e) aquisição de máquinas e implementos agrícolas;
- f) aquisição de equipamentos e implementos agrícolas ;
- g) aquisição de veículo;
- h) Construção de passagens molhadas;
- i) Reforma e ampliação de passagens molhadas;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA

X. Desporto e Lazer:

- a) Programa permanente de apoio à prática de atividades esportivas de base e lazer nas comunidades rurais e sede do município;
- b) Implantação de infraestrutura esportiva;
- c) Promoção de eventos esportivos – incentivo ao esporte;
- d) construção de ginásio poliesportivo;
- e) construção de campo de futebol;
- f) manutenção do campo de futebol municipal;
- g) aquisição de material esportivo;
- h) reformas e ampliação de campo de futebol;

XI. Energia:

- a) Contribuição da iluminação pública - COSIP;
- b) manutenção dos serviços de iluminação pública;
- c) expansão de iluminação pública

XII. Transportes:

- a) manutenção das atividades da Secretaria de Transporte e Trânsito deste município;
- b) manutenção das estradas municipais.
- c) aquisição de patrulha mecanizada;
- d) pavimentação de estradas vicinais;
- e) manutenção e conservação de estradas vicinais;
- f) aquisição de veículo.

XIII. Encargos Especiais:

- a) contribuição para o PASEP;
- b) amortização e encargos de outras dívida contratada;
- c) amortização de dívidas resultantes de decisões judiciais (precatórios e outros);
- d) pagamento de dívida junto a CAGEPA e ENERGISA;

SEÇÃO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 13. O orçamento municipal compreenderá as receitas e despesas da administração, inclusive as provenientes de convênios de modo a expressar as políticas e programas de governo.

Parágrafo único – Farão parte do orçamento municipal os recursos vinculados aos Fundos Especiais, de acordo com a legislação específica.

Art. 14. A previsão da receita e a fixação da despesa no orçamento municipal terão como princípio o equilíbrio, de modo a evitar o déficit das contas do Município.

Art. 15. Constará do orçamento municipal reserva de contingência no limite de até 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2026, com a finalidade de atender



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA

passivos contingentes e, outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 16. Na programação orçamentária o detalhamento da despesa será feito por unidade orçamentária, função, subfunção, programa, projeto/atividade com os respectivos elementos de despesa.

Art. 17. A discriminação da receita no orçamento será feita por categorias econômicas, subcategorias, fontes, subfontes, rubricas e subrubricas, de forma a demonstrar a sua caracterização constante na legislação.

Art. 18. O Município não poderá programar no orçamento nem despender no exercício de 2026, despesas com pessoal e encargos, inclusive serviços em substituição de servidores do município que ultrapassem os percentuais da sua receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I – até 6% (seis) por cento para Câmara de Vereadores;

II – até 54% (cinquenta e quatro) por cento para o Poder Executivo.

Parágrafo Único – Para o cumprimento do disposto no caput do Art. 18 e seus dispositivos, fica o Poder Executivo autorizado a promover alterações e adequações na sua estrutura administrativa que visem eliminar os percentuais excedentes, sem prejuízos da aplicação do disposto nos §§ 3º e 4º do Art. 169 da Constituição Federal.

Art. 19. Os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, serão fixados no orçamento municipal – em separado, indicando em cada projeto e/ou atividade o título “à conta FUNDEB”, para atender o disposto na legislação específica.

Art. 20. É defeso a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, dotações a títulos de:

I – subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos de natureza continuada que prestem serviços essenciais e de assistência social, médica e educacional;

II – doações financeiras para cobrir necessidades de pessoas físicas, exceto para pessoas justificadamente pobres da forma da lei, devendo ser organizado registros pessoais dos beneficiários.

§ 1º. Os recursos destinados para subvenções sociais, deverão ser autorizados mediante lei específica.

§ 2º. O limite da dotação orçamentária para doações financeiras a pessoas físicas não poderá ultrapassar a 4% (quatro) por cento das receitas correntes efetivamente arrecadadas, excluindo-se as receitas de convênios e vinculadas a fundos.

Art. 21. Na fixação das despesas com recursos de convênios para investimentos, constará da meta e a indicação da sua fonte.

Art. 22. É vedado ao Município incluir na lei orçamentária anual, transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes federados, salvo em situações que demonstrem o interesse público, atendidos os dispositivos constantes do Art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio 2000.

Art. 23. Constará do orçamento municipal autorização para abertura de créditos



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA

suplementares até o limite de 50% (cinquenta) por cento, bem assim, para operação de crédito por antecipação de receita orçamentária até o limite de 15% (quinze) por cento da receita prevista, nos termos do Art. 7º, da Lei nº 4.320/64.

Art. 24. A abertura de créditos suplementares e especiais, dependerá da existência de recursos disponíveis, não podendo ser utilizada anulação de dotação orçamentária comprometida.

Art. 25. Quando a abertura de créditos suplementares e especiais ocorrer para atender dotações vinculadas a despesas de convênios e fundos especiais, serão utilizados os recursos oriundos das suas respectivas fontes, conforme dispõe o Art. 72 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 26. Caso a Câmara de Vereadores não devolva o orçamento do município para sanção no prazo legal, o Poder Executivo poderá executar a sua programação em até o limite de dois doze avos do total de cada dotação.

Art. 27. Após a promulgação do orçamento o Poder Executivo com base nos limites nele fixados, aprovará uma programação de cotas orçamentárias ou trimestrais, para cada unidade orçamentária, com a finalidade de manter o equilíbrio entre receita arrecadada e despesa realizada.

Art. 28. Quando da previsão da receita, para a distribuição das cotas bimestrais, forem inferiores a prevista, são limitadas às despesas distribuídas nas cotas do bimestre seguinte.

Art. 29. Na execução do orçamento o Poder Executivo fica autorizado a tomar as medidas corretivas necessárias para manutenção do controle e do equilíbrio fiscal, observando com prioridade:

- I – das despesas decorrentes de normas legais e contratos administrativos;
- II – as despesas de manutenção e conservação dos serviços públicos;
- III – os compromissos advindos de convênios e outros semelhantes;
- IV – os investimentos.

Art. 30. Bimestralmente, o Poder Executivo Municipal, através da Contadoria, elaborará o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, o Relatório de Gestão Fiscal e o demonstrativo a que se referem os Arts. 52 e 63 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 31. Trimestralmente, a Contadoria avaliará a situação das aplicações obrigatórias no ensino, saúde, pessoal e encargos, a movimentação dos recursos do FUNDEB, e das alterações orçamentárias.

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO, EXECUÇÃO E CUMPRIMENTO DAS METAS DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 32. O projeto de lei orçamentária, relativo ao exercício de 2026, como instrumento de transparência da gestão fiscal, deverá assegurar o controle social na sua execução mediante o incentivo a participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, de acordo com o previsto no parágrafo único do Art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA

Art. 33. Se verificando, ao final de um bimestre, que a regularização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no anexo de Metas Fiscais, o Poder Executivo promoverá, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenhos e movimentação financeira segundo os critérios:

I – redução de empenhos relativos a horas extras;

II – redução de empenhos relativos a serviços de terceiros;

III – redução de empenhos com obras, exceto as decorrentes de convênios;

IV – redução de despesas de consumo.

V – as normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos orçamentários;

VI – as condições e exigências para transferências de recursos a instituições públicas e privadas;

VII – a forma de utilização e montante da reserva de contingência.

§ 1º. O montante da despesa a ser empenhada em 2026 não ultrapassará a realização da receita orçamentária no mesmo período.

§ 2º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecido no Anexo de Metas Fiscais, o Executivo promoverá, através de ato próprio, no montante necessário, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenhos e movimentação financeira, segundo critérios estabelecidos nos parágrafos seguintes.

§ 3º. A limitação dos empenhos de que trata o parágrafo anterior será feita de forma proporcional sobre todos os itens.

§ 4º. O Prefeito baixará ato determinando índice de redução de empenhos sobre os itens definidos no inciso IV do caput deste artigo, além de determinar, dentro de cada item, os subitens que serão reduzidos.

§ 5º. Reconhecido o déficit, todos os empenhos ficam suspensos até que o ato seja baixado.

§ 6º. Não serão objeto de limitação de empenhos as obrigações constitucionais e legais e as relativas ao pagamento da dívida fundada interna.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA DE PESSOAL

Art. 34 Fica o Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria de Administração, autorizado a realizar o seguinte:

I – Reestruturar o plano de cargos, carreiras e salários dos servidores municipais, observando as condições estabelecidas nesta lei e as restrições do Art. 71 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, considerando-se para tanto a despesa relativa à contratação de pessoal, a qualquer título, seja em caráter efetivo, através de concurso público, ou por tempo determinado, para atender



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA

a necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma do disposto no artigo 169 da Constituição Federal;

II – Programa de treinamento e qualificação do servidor público municipal;

III – Realização de concurso público para provimento dos cargos integrantes do Quadro Permanente de Pessoal.

CAPÍTULO VI
DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art. 35 Poderá o Poder Executivo Municipal realizar no exercício financeiro de 2026:

I – atualização e adequação do Código Tributário do Município a nova sistemática tributária nacional;

II – melhoramento do serviço de arrecadação dos tributos municipais com adoção de medidas capazes de motivar o contribuinte ao pagamento e evitar a evasão de receitas.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, somente será admitida se:

I – respeitados os limites de que trata o Art.18 desta lei;

II – houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas com pessoal e aos acréscimos dela decorrente.

Art. 37. Não será permitido o empenhamento de despesas a posterior; toda despesa deverá ser empenhada, previamente, e constar nos registros de controle, nos balancetes mensais, relatórios e demonstrativos periódicos.

Art. 38. Fica a cargo da Contadoria e Unidade de Finanças da Prefeitura, a coordenação e elaboração dos instrumentos de que trata esta lei.

Art. 39. São partes integrantes desta Lei, os anexos de que tratam das Metas e Riscos Fiscais e das Despesas de Capital, conforme dispõe a Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de NOVA OLINDA, Paraíba em 30 de abril de 2025.

CICERO DAVID DE ANDRADE

Prefeito do Município de NOVA OLINDA –
PB



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA

Mensagem do Prefeito

Mensagem do Prefeito

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

A proeminência da matéria que ora levamos ao julgo de Vossas Excelências, requer de total atenção de todos nós e que certamente encontrarão nessa augusta Casa Legislativa a devida dedicação que já é costumeira quando do encaminhamento de projetos importantes para o desenvolvimento da nossa terra.

No caso em discussão, a matéria encaminhada, trata:

(1) – Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias – LDO para o Exercício Financeiro de 2026. Encaminhamento da **Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO**, para o exercício financeiro de 2025, conforme preceitua o art. 165, da Carta Política de 88, é dever, obrigação e responsabilidade do Poder Executivo a elaboração da mesma, não só como um mecanismo de controle para atender os objetivos e metas fixadas para cada exercício financeiro, mas como um instrumento que norteia a elaboração da LOA.

Assim como em nenhum outro momento, negou esse parlamento autorização legislativa para que o Executivo Municipal exercesse suas prerrogativas, solicitamos de Vossas Excelências a aprovação do projeto de lei em anexo, em todos os seus termos.

Com os cordiais cumprimentos, subscrevemos-nos muito.

Atenciosamente,

CICERO DAVID DE ANDRADE

Prefeito do Município de NOVA OLINDA - PB